



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000275/2010-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-001.009 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente METALURGICA GUAPORE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique se houve pedido de parcelamento para os débitos relativos aos períodos de apuração a que se refere o Debcad nº 37.214.047-5 e se eles foram de fato, parcelados.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 05-34.841 que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD nº 37.214.047-5. O referido Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 LANÇAMENTO. DECLARAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO. GFIP. DIRF. DIVERGÊNCIAS. AFERIÇÃO INDIRETA. MOTIVAÇÃO.

Ê nulo o lançamento fundado na apuração, por aferição indireta, de divergências entre as informações prestadas pelo sujeito passivo na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, quando ausente motivação que justifique a verificação das divergências.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-001.009 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15758.000275/2010-48

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/2005 a 12/2005, refere-se às contribuições sociais sobre devidas pela pessoa jurídica para terceiros, declarados em GFIP mas não recolhidos (GFIP Manual) e verificado no cruzamento de dados da DIRF (DIRF x CCORGFIP). (Relatório Fiscal e-fls. 17 a 28).

No curso da ação fiscal ainda foram lavrados o débito n.º 37.214.045-9, relativo à parte patronal, controlado no processo 15758.000273/2010-59, com exame do recurso voluntário pendente de análise, e o débito n.º 37.214.046-7, relativa as contribuições devidas pelos empregados para o qual não foi apresentado recurso voluntário.

A ciência do lançamento foi em 05/07/2010 (e-fl. 02).

A impugnação foi apresentada em 04/08/2010 (e-fls. 242 a 246), alegando, conforme relatório, que:

- 1) que a fiscalização deixou de incluir no lançamento os valores relativos ao pro labore de todo o exercício de 2005, o que torna imprestável o lançamento;
- 2) que a DIRF tem período de apuração diverso do CNIS, qual seja, o primeiro se baseia no regime de caixa e o segundo no de competência, o que torna imprestável o lançamento, pela sua nulidade;
- 3) que nenhum dos valores informados na planilha apresentada pela fiscalização coincide com os valores efetivamente declarados pelo sujeito passivo; traz aos autos planilha onde informa os valores supostamente corretos, colacionando GFIP como demonstradora de tais valores;
- 4) que o Auto de Infração é totalmente nulo, haja vista ausente justa causa para sua lavratura, uma vez não se ter apurado qualquer irregularidade praticada pelo sujeito passivo; traz como fundamento à impugnação o princípio da legalidade, previsto no artigo inciso II da Constituição Federal de 1988.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 307 a 311) decidiu por acatar parte do alegado e excluiu o crédito tributário relativo ao levantamento GFIP x DIRF, mantendo o restante do crédito tributário lançado.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 09/03/2012 (e-fl. 318). Em 09/04/2012, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 322 a 326. Alega que os débitos declarados em GFIP foram parcelados nos termos da Lei n.º 11.941, de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

O Recurso é tempestivo.

Com o acolhimento parcial dos argumentos apresentados à primeira instância, foi excluído o lançamento relativo ao levantamento DIRFxCCORGFIP, permanecendo ainda o

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.009 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15758.000275/2010-48

levantamento 02 – GFIP MANUAL, que trata de débitos declarados mas não pago no vencimento.

Para esse levantamento, o contribuinte afirma que está correto, mas argumenta que houve parcelamento dos valores declarados em GFIP nos termos do parcelamento instituído pela Lei 11.941, de 2009.

Alga ainda que os mesmos débitos são objeto de cobrança no âmbito de outro processo (15758.000275/2010-48), constituindo duplicidade.

Parcelamento dos débitos declarados

Segundo o relatório fiscal,

01/2005 a 11/2005: Empregados e Contribuintes Individuais conciliados com as folhas de pagamentos e escrita contábil versus CNIS com dados consistentes relativo aos salários de contribuições, porém com carência de recolhimentos, objeto dos Autos de Infrações n's 37.214.045-9 e 37.214.047-5 — LEVANTAMENTO: 02 GIFIP MANUAL; sendo 12/2005 efetuado batimento com Gfip web.

Sobre parcelamentos, o relatório fiscal assim se manifestou:

Parcelamento LDC SISCOL n.º 37.062.373-8 no qual foram incluídas as competências 08, 09,11 e 13/2005 para matriz e 08, 09 e 13/2005 para filial 2, foram conferidas as respectivas bases de cálculos e consideradas regulares;

> Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009: apresentou os seguintes recibos com solicitação de parcelamentos:

- a) 00027199894473926980 Dividas Não Parceladas Anteriormente — art. 1º PGFN — Débitos Previdenciários;
- b) 00027199894473926970 Dividas Não Parceladas Anteriormente — art. 1º PGFN — Demais Débitos;
- c) 00027199894473926940 Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paex e 11/ Parcelamentos Ordinários — art. 3º - PGFN — Demais Débitos;
- d) 00027199894473926930 Dividas Não Parceladas Anteriormente — art. 10- RFB — Débitos Previdenciários;
- e) 00027199894473926920 Dividas Não Parceladas Anteriormente — art. 1º - RFB — Demais Débitos;
- f) 00027199894473926890 Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paex e Parcelamentos Ordinários — art. 3º - RFB — Demais Débitos;

No momento da autuação, o contribuinte apresentou os comprovantes de adesão ao parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941, de 2009, ocorre que na ocasião, ainda não tinham sido discriminados os débitos inseridos no sistema.

Conforme documentação apresentada, o contribuinte tinha feito a adesão ao termo genérico do parcelamento, pela inclusão de todos os débitos passíveis de parcelamento no momento da adesão. Assim, ao menos potencialmente, havia a possibilidade de inclusão dos débitos objetos do auto de infração, que correspondem aos PA 08/2005, 09/2005 e 11/2005, no

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-001.009 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15758.000275/2010-48

estabelecimento 57.573.206/0001-28 e os PA 08/2005 e 09/2005, no estabelecimento 57.573.206/002-09.

Conclusão

Com vistas a esclarecer o fato, voto por converter o julgamento em diligência para fins de verificar se

- os mesmos PA e valores dos débitos incluídos no Debcad 37.214.047-5, declarados em GFIP, foram objeto de parcelamento especial da Lei 11.941, de 2009.
- Em caso positivo, qual é a situação atual de tais débitos.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias